EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.952.05-84

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. AHM. Glosa afastada. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP.

2.808ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Senhora Castálide Benetom de Campos Lopes, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, constante de sua declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, com voto proferido em separado, em dar provimento parcial aos apelos, com o fim de isentar a responsável do recolhimento da quantia glosada, outorgando-lhe quitação, ante a ausência de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé nos atos praticados, nos termos da Instrução Normativa 03/11 desta Egrégia Corte, mantendo, no mais, a respeitável Decisão recorrida.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que negou provimento aos recursos, determinou a intimação da responsável, para que recolha aos cofres municipais a importância glosada atualizada monetariamente, assim como determinou, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recursos "ex officio" e ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal e Castálide Benetom de Campos Lopes, em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal Central - PSM à servidora Castálide Benetom de Campos Lopes, no valor de R$ 1.835,40 (mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) glosando a importância de R$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) por não se enquadrar no regime de adiantamento infringindo o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e por caracterizar formação de estoque em desacordo com o artigo 19, inciso III do Decreto 43.731/03 e de R$ 32,60 (trinta e dois reais e sessenta centavos) por infringir o item 7.4.3 da Portaria SF 32/01.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou terem as impropriedades caráter meramente formal, não configurando dolo, culpa ou má fé por parte da agente responsável. Requereu, desta forma, o conhecimento e provimento do para reforma parcial da Decisão prolatada, tornando regular a integralidade da despesa.

A Responsável alegou que as aquisições foram feitas visando o interesse público, ressaltando sua prioridade em dar assistência às demandas de urgência/emergência que se configuravam à época.

Declarou que o objetivo principal foi o de proporcionar assistência à população.

Assim requereu provimento do recurso para tornar regular a integralidade da despesa.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – Coordenadoria III ratificou sua decisão anterior no sentido de aprovar parcialmente a prestação de contas, mantendo as glosas e determinações exaradas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo conhecimento dos recursos e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento.

Em nova manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal manteve seu posicionamento pelo conhecimento e provimento dos recursos, com a consequente reforma da Decisão.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, tendo em vista a inexistência de prejuízo ao erário, pelo seu provimento parcial, não imputando à responsável, qualquer obrigação de devolver as quantias glosadas aos cofres públicos.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso "ex officio" por regimental e dos recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Castálide Benetom de Campos Lopes pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, com amparo nas manifestações da Coordenadoria III e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e, ainda, lastreado no artigo 1º, parágrafo 2º, alínea "d" da Instrução 3/2011 deste Tribunal de Contas e em coerência com o voto proferido nos TCs 311/12-59, 3.240/11-38, 133/12-00, 3.561/11-41, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, pois não afastada a infringência ao artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, ao artigo 19, inciso III do Decreto 43.731/03 e ao item 7.4.3 da Portaria SF 32/01, mantendo-se, portanto a glosa imposta, inclusive, nos termos do item 7.1 da Portaria SF 26/08 que dispõe:

> *"Serão glosadas as despesas realizadas em desacordo com as normas estabelecidas no Decreto 48.592, de 6 de agosto de 2007, e nesta portaria."*

Assim, determino a expedição de Intimação à Responsável, para que recolha aos cofres municipais a importância de R$ 164,60 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), devidamente atualizados monetariamente, com os juros de mora devidos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Conforme já me manifestei em votações semelhantes, entendo que devem ser aplicados, no caso em tela, os princípios da continuidade do

serviço público e da boa-fé da servidora em alcance, uma vez que os recursos então glosados, no importe total de R$ 164,60 (cento e sessenta e quatro reis e sessenta centavos), foram empregados pela responsável na aquisição de garrafas de água mineral para uso no Pronto Socorro Municipal Álvaro Dino de Almeida, no interesse da Administração.

Importa salientar que o valor total do adiantamento era de R$ 2.000,00 e que o valor ora glosado não representa, sequer, 10% deste, impondo-se, também, a relevação da impropriedade, uma vez que o princípio da eficiência aplicado ao exercício do controle da administração pública estatui que o custo da atividade de controle não deve ser superior ao custo da atividade controlada. Diante do exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, dou provimento parcial aos apelos para reformar a respeitável Decisão recorrida, com o fim de isentar a responsável do recolhimento da quantia glosada, ante a ausência de prejuízo ao Erário, e que, ainda, não foram evidenciados dolo ou má-fé nos atos praticados, nos termos da Instrução Normativa 03/11 desta Egrégia Corte, outorgando, por consequência, quitação à interessada.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Acompanho o Relator pelo Conhecimento dos Recursos.

No mérito, na esteira da manifestação da Secretaria Geral e, mantendo a mesma linha decisória de votos por mim exarados em processos que tratam de matérias semelhantes, dou provimento ao reexame necessário conferindo quitação a interessada.

Nego provimento aos apelos ordinários que pleiteiam o reconhecimento da regularidade das despesas.